

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 46/2000

Apreciação dos actos do Governo referentes à participação da ENI e da IBERDROLA no capital da GALP, SGPS

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º e do artigo 178.º da Constituição, da alínea *f*) do artigo 11.º do Regimento da Assembleia da República e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, constituir uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apreciação dos actos do Governo referentes ao processo que conduziu à participação da ENI e da IBERDROLA no capital da GALP, SGPS.

Aprovada em 11 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Aviso n.º 106/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 9 de Fevereiro de 2000 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter o embaixador de Portugal na Haia informado, por carta de 26 de Novembro de 1999, do seguinte:

«Upon instructions from my Government and referring to the Convention on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters, concluded at The Hague on 15 November 1965 (hereinafter referred to as the Convention), which currently applies to Macau, I have the honour to inform Your Excellency of the following:

In accordance with the Joint Declaration of the Government of the Portuguese Republic and of the Government of the People's Republic of China on the question of Macau, signed in Beijing on 13 April 1987, the Government of the Portuguese Republic will remain internationally responsible for Macau until 19 December 1999, the People's Republic of China resuming from that date the exercise of sovereignty over Macau, with effect from 20 December 1999.

From 20 December 1999 the Portuguese Republic will cease to be responsible for the international rights and obligations arising from the application of the Convention in Macau.»

Tradução

Sob instruções do meu Governo e relativamente à Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia aos 15 de Novembro de 1965 (doravante designada «a Convenção»), que actualmente se aplica a Macau, tenho a honra de informar V. Ex.<sup>a</sup> do seguinte:

Nos termos da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e da República Popular da China

sobre a Questão de Macau, assinada em Pequim aos 13 de Abril de 1987, o Governo da República Portuguesa continuará responsável internacionalmente por Macau até 19 de Dezembro de 1999, reassumindo a República Popular da China desde essa data o exercício da soberania sobre Macau, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999.

A partir de 20 de Dezembro de 1999, a República Portuguesa deixará de ser responsável pelos direitos e obrigações internacionais decorrentes da aplicação da Convenção em Macau.

O embaixador da República Popular da China informou o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, por carta de 10 de Dezembro de 1999, do seguinte:

Tradução

Nos termos da Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República de Portugal sobre a Questão de Macau, assinada em 13 de Abril de 1987, o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á, a partir de então, uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará do mais elevado grau de autonomia, excepto em negócios estrangeiros e assuntos de defesa, que serão da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Nesta conformidade, fui instruído pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar V. Ex.<sup>a</sup> do seguinte:

A Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965 (doravante designada «a Convenção»), em relação à qual a República Popular da China depositou o seu instrumento de adesão em 3 de Maio de 1991, aplicar-se-á à Região Administrativa Especial de Macau com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999. O Governo da República Popular da China deseja igualmente formular a seguinte declaração:

1 — Nos termos dos artigos 6.º e 9.º da Convenção designa o «Procurate», os «Primary Courts», os «Intermediate Courts» e o «Final Appeal of the Macau Special Administrative Region» como as autoridades centrais na Região Administrativa Especial de Macau.

2 — Nos termos do segundo parágrafo do artigo 8.º da Convenção, declara que as formas de citação ou de notificação previstas no primeiro parágrafo desse artigo podem ser usadas dentro da Região Administrativa Especial de Macau apenas quando o documento se destina a um nacional do Estado do qual o documento provém.

3 — Nos termos do segundo parágrafo do artigo 15.º da Convenção declara que, se todas as condições previstas nesse parágrafo se encontrarem satisfeitas, o juiz da Região Administrativa Especial de Macau, não obstante as disposições do primeiro parágrafo desse artigo, pode proferir uma decisão mesmo que nenhuma certidão de citação, de notificação ou de remessa tenha sido recebida.

4 — Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 16.º da Convenção declara que, na Região Administrativa Especial de Macau, o requerimento de suspensão do prazo de prescrição do recurso não será recebido se for formulado após um ano a contar da data da decisão.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais decorrentes da aplicação da Convenção à Região Administrativa Especial de Macau.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo sido depositado o instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de Janeiro de 2000. — O Director de Serviços de Direito Internacional, *António Correia Cardoso*.

#### Aviso n.º 107/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Novembro de 1999 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou terem os Estados Unidos Mexicanos depositado o seu instrumento de adesão em 2 de Novembro de 1999, nos termos do artigo 28.º, parágrafo 1.º, com as seguintes declarações:

«I — En relación con el artículo 2, el Gobierno de México designa a la Dirección General de Asuntos Jurídicos de la Secretaría de Relaciones Exteriores como Autoridad Central para la recepción de las peticiones de notificación o traslado de documentos judiciales o extrajudiciales provenientes de otros Estados Parte, quien remitirá a la Autoridad Judicial competente para su diligenciación.

II — En relación con el artículo 5, los documentos judiciales y extrajudiciales em idioma distinto del español, que deban ser objeto de notificación o traslado en territorio mexicano, deberán ser acompañados por su debida traducción.

III — En relación con el artículo 6, la Autoridad Judicial que haya conocido del asunto será la encargada de expedir la certificación sobre el cumplimiento de la notificación conforme a la fórmula modelo y la Autoridad Central únicamente validará la misma.

IV — En relación con el artículo 8, los Estados Parte no podrán realizar notificaciones o traslados de documentos judiciales directamente, por medio de sus agentes diplomáticos o consulares, en territorio mexicano, salvo que el documento en cuestión deba ser notificado o trasladado a un nacional del Estado de origen, siempre que tal procedimiento no sea contrario a normas de orden público o garantías individuales.

V — En relación con el artículo 10, los Estados Mexicanos no reconocen la facultad de remitir directamente los documentos judiciales a las personas que se encuentren en su territorio conforme a los procedimientos previstos en los incisos a), b) y c), salvo que la Autoridad Judicial conceda, excepcionalmente, la simplificación de formalidades distintas a las nacionales, y que ello no resulte lesivo al orden público o a las garantías individuales. La petición deberá contener la descripción de las formalidades cuya aplicación se solicita para diligenciar la notificación o traslado del documento.

VI — En relación con el primer párrafo del artículo 12, los gastos ocasionados por la diligencia de la notificación o traslado de documentos judiciales o extrajudiciales serán cubiertos por el requirente, salvo que el Estado de origen no exija el pago de tales gastos por la notificación o traslado procedentes de México.

VII — En relación con el artículo 15, segundo párrafo, el Gobierno de México no reconoce a la Autoridad Judicial la facultad de preveer cuando el demandado no comparece y no haya recibido comunicación alguna acreditativa de la notificación o traslado o de la entrega de documentos que le fueron remitidos del extranjero para dichos efectos y a que hacen referencia los apartados a) y b) del primer párrafo.

VIII — En relación con el artículo 16, tercer párrafo, el Gobierno de México declara que tal demanda no será admisible si se formula después del plazo de un año computado a partir de la fecha de la decisión, o en un plazo superior que pueda ser razonable a criterio del juez.

El Gobierno de México entenderá que, para los casos en que se haya dictado sentencia, sin que el demandado haya sido debidamente emplazado, la nulidad de actuaciones se realizará de conformidad con los recursos establecidos en la legislación aplicable.»

#### Tradução

I — Relativamente ao artigo 2.º, o Governo do México designa a Direcção-Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Relações Exteriores como autoridade central para a recepção dos pedidos de notificação ou de citação de documentos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outros Estados Partes, que remeterá à autoridade judicial competente para cumprimento.

II — Relativamente ao artigo 5.º, os documentos judiciais e extrajudiciais em língua diferente da espanhola, que devam ser objecto de notificação ou de citação em território mexicano, deverão ser acompanhados pela respectiva tradução.

III — Relativamente ao artigo 6.º, a autoridade judicial que tenha decidido do assunto será a competente para expedir a certidão de notificação segundo o modelo e a autoridade central unicamente validará a mesma.

IV — Relativamente ao artigo 8.º, os Estados Partes não poderão proceder a notificações ou citações de documentos judiciais directamente, por meio dos seus agentes diplomáticos ou consulares, em território mexicano, salvo se o documento em questão dever ser notificado ou citado a um nacional do Estado de origem, sempre que tal procedimento não seja contrário a normas de ordem pública ou garantias individuais.

V — Relativamente ao artigo 10.º, os Estados Unidos Mexicanos não reconhecem a facultade de remeter directamente os documentos judiciais às pessoas que se encontrem no seu território nos termos dos procedimentos previstos nas alíneas a), b) e c), salvo se a autoridade judicial conceder, excepcionalmente, a simplificação de formalidades diferentes das nacionais, e se isso não resultar lesivo da ordem pública ou das garantias individuais. A petição deverá descrever as formalidades cuja aplicação se solicita para a realização da notificação ou da citação do documento.

VI — Relativamente ao primeiro parágrafo do artigo 12.º, as despesas decorrentes da notificação ou da citação de documentos judiciais ou extrajudiciais serão suportadas pelo requirente, salvo se o Estado de